

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

**HABEAS CORPUS NS.**

0029685-38.2010.4.01.0000/MT;0030358-31.2010.4.01.0000/MT;
 0023663-26.2010.4.01.0000/MT;0023632-41.2010.4.01.0000/MT;
 0029694-97.2010.4.01.0000/MT; 0029728-72.2010.4.01.0000/MT;
 0029729-57.2010.4.01.0000/MT; 0029730-42.2010.4.01.0000/MT;
 0029700-07.2010.4.01.0000/MT; 0029698-37.2010.4.01.0000/MT;
 0029693-15.2010.4.01.0000/MT; 0030140-03.2010.4.01.0000/MT;
 0029697-52.2010.4.01.0000/MT; 0030239-70.2010.4.01.0000/MT;
 0030173-90.2010.4.01.0000/MT; 0030126-19.2010.4.01.0000/MT;
 0030096-81.2010.4.01.0000/MT; 0030061-24.2010.4.01.0000/MT;
 0030128-86.2010.4.01.0000/MT; 0030062-09.2010.4.01.0000/MT;
 0030127-04.2010.4.01.0000/MT;0030099-36.2010.4.01.0000/MT;
 0029791-97.2010.4.01.0000/MT; 0029794-52.2010.4.01.0000/MT;
 0029784-08.2010.4.01.0000/MT; 0029699-22.2010.4.01.0000/MT;
 0029692-30.2010.4.01.0000/MT;0029686-23.2010.4.01.0000/MT;
 0030172-08.2010.4.01.0000/MT; 0030171-23.2010.4.01.0000/MT;
 0029684-53.2010.4.01.0000/MT; 0030387-81.2010.4.01.0000/MT
 0030386-96.2010.4.01.0000/MT; 0030384-29.2010.4.01.0000/MT

DECISÃO

Vistos etc.:

1. HC 0029685-38.2010.4.01.0000/MT: advogados WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob n. 4.617, e WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob n. 4.284, com escritório na Rua das Azaléias, 1.320, Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de GIULIANO CURVO MUNIZ, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua das Cerejeiras, 2.643, Jardim Maringá II, Cidade de Sinop/MT, contra ato do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Julier Sebastião da Silva, que, sem a necessária fundamentação jurídica, decretou a prisão preventiva do paciente.

2. HC 0029686-23.2010.4.01.0000/MT: advogados WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob n. 4.617 e WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob n. 4.284, com escritório na Rua das Azaléias, 1.320, Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de WANDERLEY BATISTA DE BRITO, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua das Caviúnas, 2799, Bairro Jardim Maringá I, Cidade de Sinop/MT, contra ato do MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Julier Sebastião da Silva, que, sem a necessária fundamentação jurídica, decretou a prisão preventiva do paciente.

3. HC 0030140-03.2010.4.01.3600/MT, os advogados JIANCARLO LEOBET e JOYCE CARLA DE ANDRADE HEEMANN, inscritos na OAB/MT, sob ns. 10.718 e 8.723, com escritório na Av. dos Ingás, 1149, Bairro Jardim Maringá, Cidade de Sinop/MT, **impetram habeas corpus** em favor de ANDERSON NEVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Av. Leitão da Silva, 267 AP. 202, Bairro Enseada da Sua, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, tachando-a de ilegal e injusta e insurgendo-se contra o modo como foi feita a distribuição, manual, e dando por uma prevenção, na verdade, inexistente.

4. HC 0029697-52.2010.4.01.0000/MT os advogados JIANCARLO LEOBET e JOYCE CARLA DE ANDRADE HEEMANN, inscritos na OAB/MT, sob ns. 10.718 e 8.723, com escritório na Av. dos Ingás, 1149, Bairro Jardim Maringá, Cidade de Sinop/MT **impetram habeas corpus** em favor de WILSON ANTÔNIO ROSSETO, brasileiro, casado, pecuarista, residente na Rua Xingu, 264, Centro, Cidade de Colider/MT, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, tachando, igualmente, de ilegal e injusta, e insurgendo-se contra o modo como foi feita a distribuição, manual, e dando por uma prevenção, na verdade, inexistente.

0029685-38.2010.4.01.0000/MT F OUTROS

5. HC 0023633-26.2010.4.01.0000/MT os advogados PEDRO ANÍSIO DE AGUIAR SABO MENDES, inscrito na OAB/DF, sob n. 30.763, residente na SHIN QL 11, Cj. 6, Casa 1, Cidade Brasília, Distrito Federal, ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA, e MAXIMILIAM PATRIOTA CARNEIRO inscritos, respectivamente, na OAB/MT, sob n. 7274 e OAB/DF 23185, **impetram habeas corpus** em favor de **ANTÔNIO JOSÉ DE GÓIS**, brasileiro, casado, funcionário público, residente na Rua dos Marupás, 385, Ap. E, Bairro Jardim Jacarandás, Cidade de Sinop, contra a mesma decisão do Juiz Julier, que faz com o paciente sofra constrangimento ilegal.

Alegam, também, que entre os investigados consta o Deputado Federal Eliene José de Lima e o Deputado Estadual Dilceu Dal Bosco, o que faz que a competência para processar e julgar o feito seja do Supremo Tribunal Federal

6. HC 0029698-37.2010.4.01.0000/MT os advogados JIANCARLO LEOBET e JOYCE CARLA DE ANDRADE HEEMANN, inscritos na OAB/MT, sob ns 10.718 e 8.723, com escritório na Av. dos Ingás, 1149, Bairro Jardim Maringá, Cidade de Sinop/MT, **impetram habeas corpus** em favor de **ADENIR RODRIGUES AUGUSTO**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Odele Tereinha Lodi, 839 N, Cidade de Tabaporã/MT, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, tachando-a, igualmente, de ilegal e injusta, e insurge-se contra o modo como foi feita a distribuição, manual, e dando por uma prevenção, na verdade, inexistente

7. HC 0029700-07.2010.4.01.0000/MT os advogados MARIO RIBEIRO DE SA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 2521; VALBER MELO brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT, sob n. 8.927; e ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MT, sob n. 5.788, os dois primeiros com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856, Ed. Cuiabá Office Tower, 10º Andar, Sala 1002, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, e o último na Rua Desembargador Trigo Loureiro, 267, Bairro Araés, Cuiabá/MT, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de **JANETE GOMES RIVA**, brasileira, casada, residente na Rua Sinjão Curvo, 207, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, também contra a referida decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, por entenderem que é ilegal, fazendo a paciente sofrer injusto constrangimento ilegal.

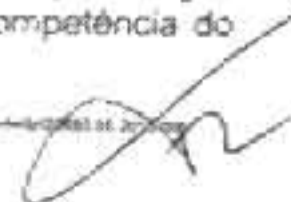
Dizem, também, que o MM Juiz da 1ª Vara/MT decretou, apesar de incompetente, a quebra de sigilo telefônico dos Deputados Estaduais Dirceu Dalbosco e Mauro Savi, da Deputada Federal Eliene Lima, e do Governador do Estado Blairo Maggi, e do Secretário de Estado Luiz Henrique Daldegan, que foi, inclusive, preso.

Sustentam, igualmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que "não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, pois não existe nenhuma comprovação de que as terras são indígenas e muito menos que se tratam de áreas sob o domínio do INCRA".

Pedem a declaração de nulidade da decisão e a soltura da paciente.

8. HC 0029730-42.2010.4.01.0000/MT os advogados MARCELO SEGURA e FERNANDO ULYSSES PAGLIARI, brasileiros, o primeiro separado judicialmente, o segundo casado, inscritos na OAB/MT, com escritório na Rua das Andirobas, 28, Cidade de Sinop/MT, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de **EDER ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA**, brasileiro solteiro, engenheiro florestal, residente na Rua Cecília, Qd. 10, Lt. 5, Residencial Florença, Cidade de Sinop/MT, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, alegando coação ilegal, constrangimento ilegal, dizem, do mesmo, que a decisão é nula porque usurpa competência do Supremo Tribunal Federal.

9. HC 0029729-42.2010.4.01.0000/MT os advogados MARCELO SEGURA e FERNANDO ULYSSES PAGLIARI, brasileiros, o primeiro separado judicialmente, o segundo casado, inscritos na OAB/MT, com escritório na Rua das Andirobas, 28, Cidade de Sinop/MT, **impetram ordem de habeas corpus** em favor de **MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE PAULA**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua dos Papiros, 164, Cidade de Sinop/MT, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, alegando coação ilegal, constrangimento ilegal dizem, do mesmo, que a decisão é nula porque usurpa competência do Supremo Tribunal Federal.



0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

10. HC 0029728-42.2010.4.01.0000/MT: os advogados MARCELO SEGURA e FERNANDO ULYSSES PAGLIARI, brasileiros, o primeiro separado judicialmente, o segundo casado, inscritos na OAB/MT, com escritório na Rua das Andirobas, 26, Cidade de Sinop/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de ALCIDES JOÃO ROCHEMBACH, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Professor Cleto, 272, Cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, contra a mesma decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva, alegando coação ilegal, constrangimento ilegal, dizem, do mesmo, que a decisão é nula porque usurpa competência do Supremo Tribunal Federal.

11. HC 0030173-90.2010.4.01.0000/MT os advogados VALBER MELO e EUSTÁQUIO DE NORONHA NETO, brasileiros, solteiros, inscritos advogado, inscritos na OAB/MT, sob n. 8.9276 e 12.458, respectivamente, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de a) ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Av. Fernando Correa de Costa, 2332, Ap. 14 A, Residencial Petrópolis, Bairro Jardim Petrópolis, Cidade de Cuiabá/MT; b) MARIZETE CAOVILLA, brasileira, solteira, residente na Av. Filinto Müller, 1343, AP. 408 b Residencial Rey, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, e c) SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Rua Angelino Mancini, 32, Ap. 201 C, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT, apontando como autoridade coatora o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, Julier Sebastião da Silva, dizendo que "de forma absurda, midiática e leratológica decretou a prisão preventiva dos pacientes"

Alegam: a decisão é desfundamentada; e a autoridade que a decretou é incompetente, pois foram investigados Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, Deputados Estaduais (Dilceu Dalbosco Riva, Mauro Savi), Deputado Federal (Eliene Lima) e o próprio Governador do Estado.

12. HC 0030239-70.2010.4.01.0000/MT: os advogados VALBER MELO e EUSTÁQUIO DE NORONHA NETO, brasileiros, solteiros, inscritos na OAB/MT, sob n. 8.9276 e 12.458, respectivamente, com escritório na Rua Professor Trigo de Loureiro, 267, Bairro Araés, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de ROBERTSON RUAS BAGANHA, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua Florianópolis, 359-S, Cidade de Juara/MT, contra decisão do Julier Sebastião, a mesma dos casos anteriores, que sem fundamentação, decretou a prisão preventiva do paciente

13. HC 0029684-53.2010.4.01.0000/MT: SIDNEI ARI BELLINCANTA, brasileiro, casado, industrial, residente na Rua das Tamareiras, 532, Bairro Jardim Botânico, Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, impetra ordem de *habeas corpus* em seu favor, pelos seus advogados CLAUDIO ALVES PEREIRA, JOSÉ OSVALDO LEIRE PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA, inscritos na OAB/MT, respectivamente, sob ns. 3277-B, 3418-A e 12089-A, com escritório na Rua das Nogueiras, 1228, Cidade de Sinop/MT, contra a mesma decisão do Juiz Julier, alegando que sofre, em razão dela, constrangimento ilegal.

14. HC 0029694-97.2010.4.01.0000/MT: os advogados CLAUDIO ELIAS e ULISSES TEODORO RIBEIRO NETO, inscritos, respectivamente, na OAB/SP, sob n. 77.115, e na OAB/MT, sob n. 10.674, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR, engenheiro florestal, residente na Rua Portugal, 11, Qd. 9, Jardim Europa, Cidade de Cuiabá, Mato Grosso, ora recolhido na sede do 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros localizado na Av. Agrícola Paes de Barros, 123, Bairro Verdão, Cidade de Cuiabá/MT, por estar sofrendo constrangimento ilegal por parte de decisão do Juiz Julier Sebastião da Silva.

15. HC 0029693-15.2010.4.01.0000/MT os advogados GERSON MEDEIROS e RAFAELLA MEDEIROS, inscritos na OAB/MT, sob ns. 5.837 e 13.562, com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.731, Salas 303 a 3ºD, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de WILSON ANTÔNIO ROSSETO, brasileiro, separado judicialmente, residente na Rua Xingu, 264, Cidade de Colider, Mato Grosso, por estar sofrendo ilegal por parte do Juiz Julier Sebastião da Silva, que sem justa causa, decretou a prisão preventiva do paciente



0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

16. HC 0030126-19.2010.4.01.0000/MT o advogado MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 7.443, com escritório na Rua Barão de Melgaço, 3.916, Cidade Cuiabá/MT, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de RICARDO MASTRÂNGELLI e REINALDO MASTRANGELLI CIPRIANO DA SILVA, brasileiros casado o primeiro, solteiro o segundo, engenheiros florestais, residentes na Cidade de Cuiabá respectivamente, na Rua F, casa 07, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, e na Rua Buenos Aires 280, AP 1 302, ed. Cora Coralina, Bairro Jardim das Américas, contra a mesma decisão do Juiz Julier que decretou a prisão dos demais pacientes, por ser contrária a lei e a Constituição.

17. HC 0030171-23.2010.4.01.0000/MT os advogados VALBER MELO, EUSTÁQUIO DE NORONHA NETO, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA e do estudante de Direito BRUNO GARCIA brasileiros, solteiros, inscritos os três primeiros na OAB/MT, sob n. 8.9276 e 12.458; 5.768, respectivamente, com escritório na Rua Professor Trigo de Loureiro, 267, Bairro Araés, Cidade de Cuiabá/MT impetram ordem de *habeas corpus* em favor de ADILSON JOSÉ FIGUEIREDO, brasileiro, residente na Rua Coronel Barros, 347, Bairro Goiabelras, Cidade de Cuiabá/MT, contra decisão do Juiz Sebastião, a mesma dos casos anteriores, que, sem fundamentação, decretou a prisão preventiva do paciente.

18. HC 0030358-31.2010.4.01.0000/MT os advogados VALBER MELO, EUSTÁQUIO DE NORONHA NETO, brasileiros, solteiros, inscritos na OAB/MT sob n. 8.9276 e 12.458, respectivamente, com escritório na Rua Professor Trigo de Loureiro, 267, Bairro Araés, Cidade de Cuiabá/MT impetram ordem de *habeas corpus* em favor de PAULO ROGÉRIO RIVA, brasileiro, casado, residente na Rua Águas Claras, 291, Cidade de Tabaporã/MT, contra decisão do Juiz Sebastião, a mesma dos casos anteriores, que, sem fundamentação, decretou a prisão preventiva do paciente.

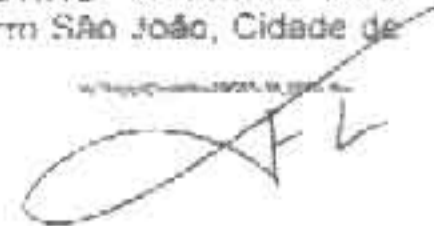
19. HC 0030172-08.2010.4.01.0000/MT os advogados VALBER MELO, EUSTÁQUIO DE NORONHA NETO, brasileiros, solteiros, inscritos na OAB/MT, sob n. 8.9276 e 12.458, respectivamente, com escritório na Rua Professor Trigo de Loureiro, 267, Bairro Araés, Cidade de Cuiabá/MT impetram ordem de *habeas corpus* em favor de CLÓVIS IRINEU KREIDLORO, brasileiro, casado, residente na Rua Clevelândia, s/n, Cidade Nova Bandeirantes/MT, contra decisão do Juiz Sebastião, a mesma dos casos anteriores, que, sem fundamentação, decretou a prisão preventiva do paciente.

20. HC 0030387-81.2010.4.01.0000/MT o advogado ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, inscrito na OAB/MT, sob ns. 8.948, e o estagiário ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES, brasileiros, solteiros, com escritório na Rua Joaquim Murinho, 992, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de MARILENA TERUMI MARIAMA, brasileira, casada, engenheira florestal, residente na Rua H-4, n. 440, Cidade de Alta Florestal/MT, contra a decisão ilegal do Juiz Julier, que decretou a prisão da paciente.

21. HC 0030386-96.2010.4.01.0000/MT o advogado ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, inscrito na OAB/MT, sob ns. 8.948, e o estagiário ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES, brasileiros, solteiros, com escritório na Rua Joaquim Murinho, 992, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de MAURO LÚCIO TRONDOLI MATRICARDI, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Av. das Embaúbas, 1.445, Bairro Centro, Cidade Sinop/MT, contra a decisão ilegal do Juiz Julier, que decretou a prisão do paciente.

22. HC 0030384-296.2010.4.01.0000/MT o advogado ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, inscrito na OAB/MT, sob ns. 8.948, com escritório na Rua Joaquim Murinho, 992, Cidade de Cuiabá/MT, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de MAURO LÚCIO TRONDOLI MATRICARDI, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Av. das Embaúbas, 1.445, Bairro Centro, Cidade Sinop/MT alegando nulidade da decisão em razão da irregularidade da distribuição, por conexão dos procedimentos e inquéritos da operação Jurupari, pedindo a suspensão das decisões e andamentos dos incidentes e inquérito policial referente à referida operação, notadamente a quebra de sigilo telefônico e o incidente de prisão preventiva, o seqüestro de bens, busca e apreensões, até final do julgamento do presente *habeas corpus*.

23. HC 0029791-97.2010.4.01.0000/MT POLIANE JUSTINO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, residente na Rua Osvaldo Cruz, 139 N, Bairro São João, Cidade de



0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

Juara/MT. impetra ordem de *habeas corpus* em favor de **HILDEBRANDO JOSÉ PAIS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Cidade de Tabaporã/MT, contra a decisão do Juiz Julier que, sem motivo justificado, decretou a prisão do paciente.

24. HC 0029794-52.2010.4.01.0000/MT: **POLIANE JUSTINO ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, residente na Rua Osvaldo Cruz, 139 N, Bairro São João Cidade de Juara/MT. Impetra ordem de *habeas corpus* em favor de **VINICIUS TIAGO PAIS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Osvaldo Cruz, 139 N, Bairro São João, Cidade de Juara/MT, contra a decisão do Juiz Julier que, sem motivo justificado, decretou a prisão do paciente.

25. HC 0029699-22.2010.4.01.0000/MT: o advogado **ANDRÉ STUMPF GONÇALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 5.362, com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 917, Ed. Eldorado, Executive Center, Sala 103, Bairro Araés/Cuiabá/MT, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de **RODRIGO BRESSANE SPINELLI**, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Av. La Pés, 786, AP. 201, Bairro Duque de Caxias, Cidade de Cuiabá/MT, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, "sem a existência de quaisquer requisitos para o édito guerreado".

26. HC 0029699-22.2010.4.01.0000/MT: a advogada **JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MT, sob n. 7804-B, com escritório na Av. Ariosto da Riva, 1745-C, Cidade de Alta Floresta/MT, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de **MARCOS BEZERRA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, agropecuarista, residente na Rua J-4, 13, Cidade de Alta Floresta/MT, atualmente recolhido no Presídio Osvaldo Florentino Leite Pereira, Ferrugem, Snop/MT, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

27. HC 0030099-36.2010.4.01.0000/MT: os advogados **ARI FRIGERI** e **REGINALDO SIQUEIRA FARIA**, brasileiros, casados, inscritos na OAB/MT, respectivamente, sob n. 12.736 e 7.028, com escritório na Av. Itália, Qd. 06, 11, Bairro Jardim Tropical, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de **JOSÉ VITAL LEMBRANCE**, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua 106 n. 28, Setor União do Sul, Cidade de Paranaíta/MT, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

28. HC 0030062-09.2010.4.01.0000/MT: o advogado **MARCEL ALEXANDRE LOPES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 6.454, com escritório na Av. Presidente Marques, 59, Bairro Goiabeiras, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de **EMANUEL PEREIRA BORGES**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua 1 Sala 4, Bairro Bosque da Saúde, Cidade de Cuiabá/MT, atualmente preso no Presídio Central do Estado, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

29. HC 0030127-04.2010.4.01.0000/MT: os advogados **RODOLFO CORRÊA DA COSTA JÚNIOR**, **LUCIANA PALMIERI FERREIRA**, **JOÃO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA** e **PEDRO FRANCISCO SOARES**, inscritos na OAB/MT, respectivamente sob ns. 7.445, 8.064, 12.246 e 12.999, com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça 2000, Centro Empresarial Cuiabá, Sala 309, Bairro Bosque da Saúde, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de **UBIRATAN FRANCISCO VILELA TOM SPINELLI**, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Almirante Henrique P. Guedes, 146, Bairro Duque de Caxias, Cidade de Cuiabá/MT, atualmente preso no Presídio Central do Estado, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

30. HC 0030128-86.2010.4.01.0000/MT: os advogados **RODOLFO CORRÊA DA COSTA**, **RODOLFO CORRÊA DA COSTA JÚNIOR**, **LUCIANA PALMIERI FERREIRA**, **JOÃO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA**, **PEDRO FRANCISCO SOARES** e **JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA**, inscritos na OAB/MT, respectivamente sob ns. 861, 7.445, 8.064, 12.246, 12.999 e 13.701, com escritório na Av. Historiador Rubens de Mendonça 2000, Centro Empresarial Cuiabá, Sala 309, Bairro Bosque da Saúde, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus*

0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

em favor de REINALDO DE SOUZA BILIO, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, ora recolhido na POLINTER, Cidade de Cuiabá/MT, atualmente preso no Presídio Central do Estado, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere injusta e ilegalmente seu direito de locomoção.

31. HC 0030061-09.2010.4.01.0000/MT: o advogado ODALGIR SGARBI JÚNIOR, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 11.130, com escritório na Rua das Rosas, 1.240, Cidade de Sinop/MT impetra ordem de *habeas corpus* em favor de VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente na Rua 19, 275 Bairro União, Cidade de Matupá/MT, atualmente preso no Presídio Central do Estado, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

32. HC 0029692-30.2010.4.01.0000/MT: o advogado ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO, casado, inscrito na OAB/MT, sob n. 7525, com escritório na Rua Safira, 181, Bairro Baú, Cidade de Cuiabá/MT, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de PRISCILA EVELIN LEÃO BARROS, brasileira, casada, engenheira florestal, residente na Rua Milão, 84, Bairro Jardim Itália, Cidade de Primavera do Leste/MT, atualmente preso no Presídio Central do Estado, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

33. HC 0030096-81.2010.4.01.0000/MT: os advogados EDUARDO MAHON e MARCOS GATTASS, brasileiros, casados, inscritos, o primeiro na OAB/MT e na OAB/DF, respectivamente, sob n. 6363 e 23.800-A; e o segundo, na OAB/MT, sob n. 12.264, com escritório na Av. Itália Qd. 06, 11, Bairro Jardim Tropical, Cidade de Cuiabá/MT, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de RUBENS BALDISSERA JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro florestal, residente na Rua Nassau, 12, Jardim das Américas, Cidade de Cuiabá/MT, contra a decisão do Juiz Julier, a mesma dos *habeas corpus* anteriores, que fere, injusta e ilegalmente, seu direito de locomoção.

Pedem, além da concessão de liberdade, em liminar, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, desentranhando-as do caderno investigativo, em decorrência da incompetência jurisdicional do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção de Mato Grosso, posto que eventualmente envolvidos agentes políticos com prerrogativa de foro, expressamente citados em conversas pessoais, tais como do próprio então Governador do Estado de Mato Grosso.

2. Decido:

Decretou o eminente Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, a pedido do Delegado de Polícia Federal Franco Perazzoni, e do Ministério Público Federal, representado pelos Procuradores da República Mario Lúcio de Avelar, Douglas Santos Araújo e Ludmila Bortoleto Monteiro, a prisão preventiva de 73 (setenta e três) pessoas.

O decreto de prisão preventiva está lavrado em 100 (cem) folhas. Dessas folhas, o MM Juiz *a quo* dispensou apenas 5 (cinco) para justificar a necessidade da prisão preventiva dos investigados.

2.1 A fundamentação da preventiva está descrita às fls. 85/89 do decreto prisional.

2.1.1 Garantia da ordem pública

Para garantir a ordem pública, disse o MM Juiz Julier Sebastião da Silva:

O art. 312 do CPP autoriza a decretação da construção preventiva quando for necessária para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Nesse diapasão, verifica-se ser imprescindível a prisão preventiva dos Requeidos supra referidos, inicialmente, para garantia da ordem pública.

Note-se que os nominados retro, empresários, servidores públicos e responsáveis técnicos são membros de uma verdadeira organização criminosa. Notadamente, os servidores públicos ocupantes dos altos cargos se revelam os comandantes das atividades delitivas, além de



0029685-38 2010.4.01.0000/MT E OUTROS

servirem de elo entre os políticos, empresários e detentores de Plano de Manejo Florestal Sustentável e Plano de Exploração Florestal e demais membros da quadrilha com menor poder de decisão coordenando suas atuações, causando gravíssimas lesões ao Meio Ambiente, que acaba por atingir a coletividade, titular do direito à sadia qualidade de vida, tudo em busca de lucros ilícitos em prol dos membros da organização criminosa.

Com efeito, de se destacar também que a repetição das condutas delitivas descritas é fator de grave conspiração contra a ordem pública e de pesado dano ao meio ambiente e aos interesses da Administração Pública. Não se pode permitir que agentes ativos de ações de delinquência continuem a praticar os mesmos fatos, sem que o Estado faça a intervenção que a Constituição Federal e o art. 312 do CPP lhe determinam que seja realizada. Ou seja, não pode o aparato estatal se omitir na garantia da ordem pública, que vem sendo violada pelas ações criminosas dos Suplicados, que contam com a impunidade na defesa dos interesses da suposta quadrilha. A simples constatação de que vários dos Requeridos já se viram envolvidos em outras ações penais que versam sobre fatos semelhantes já é fundamento concreto a justificar a intervenção estatal para estancar a continuidade incessante na esteira dos delitos consumados ao longo dos anos.

A prisão preventiva, como garantia da ordem pública, requer assim a presença de potencial lesivo a sociedade da perpetuação de condutas consideradas delitivas e a demonstração em concreto, da consumação rotineira da prática infracional. Tais requisitos, por certo, restaram demonstrados na exordial e nos documentos carreados para os presentes autos.

Os prejuízos (materiais e morais) à coletividade e ao Poder Público acumulam-se e a interação entre os agentes ativos das infrações mantém-se estável, conforme acima identificado, sendo certo, portanto, que a ordem pública tem sido alvo de constante aviltamento pelas condutas dos investigados.

Destarte impõe-se o deferimento da medida cautelar requestada para evitar-se a reiteração delitiva, impedindo que os Requeridos, contumazes nessas condutas, continuem a fazer uso do poder e levar a cabo ilegalidades aqui diacorridas acautelando o meio social e a credibilidade das instituições públicas, o que não se confunde com a gravidade do delito e o clamor público. Ressalta-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem decidido que a magnitude da lesão de justifica a segregação provisória dos responsáveis. No vertente caso, dimensiona-se nada menos que o montante de cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Não demonstrou o ilustre juiz quais as condutas que foram repetidas e por quem.

Afirma que "vários dos requeridos já se viram envolvidos em outras ações penais que versam sobre fatos semelhantes". Pergunta-se quais os investigados que se viram em outras ações penais? Quais ações? Quais os fatos semelhantes foram praticados?

Não se evidenciou que todos os investigados soltos poderão persistir na prática de crimes

Não está demonstrado, concretamente, que os fatos ditos criminosos vão se reproduzir. Não estava, segundo a decisão, havendo nenhum abalo à ordem. A decisão é que causou intranquilidade no meio social. A prisão por atacado causou estardalhaço indevido sobre os possíveis crimes cometidos. Foi a prisão que causou abalo emocional na sociedade matogrossense, segundo notícia a mídia, falada e escrita.



0029685-38.2010.4.01.0000/MI E OUTROS

Garantia da ordem pública é uma medida, até certo ponto, de segurança: evitar a continuação da prática do crime. Mas, é preciso que fique demonstrado que o indiciado ou o acusado continuam a praticar crimes. Não basta a presunção.

2.1.2 *Garantia da ordem econômica*

Disse S Exa para fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem econômica:

Mostra-se necessária a medida, também, para a garantia da ordem econômica, afetada pelas ações atribuídas aos Representados. Por um lado, o valor de aproximadamente de R\$1.000.000,00 (um bilhão de reais) em danos ambientais, aferido pela perícia técnica, além de demonstrar o estratosférico prejuízo, permite constatar o desequilíbrio das relações comerciais e a ameaça à livre concorrência que vigora entre aqueles proprietários e detentores de projetos que percorrem todo o trâmite legal para o exercício de suas atividades com os que se beneficiam de esquemas criminosos, voltados ao vilipêndio do patrimônio ambiental.

Os princípios constitucionais da isonomia, do livre mercado, da livre iniciativa e da concorrência leal são atributos próprios à defesa da ordem econômica, buscando-se assegurar um ambiente sadio de convivência entre os vários interesses econômicos na sociedade.

As atividades delitivas aqui narradas prejudicam a livre concorrência, o que caracteriza infração penal, na forma do art. 20, I, da Lei 8.884/940. (...)

Do exposto, não há como garantir a sanidade do mercado sem a prisão dos Requeridos, já que restou evidenciado, até mesmo tomando como referência algumas das condutas acima destacadas, que, uma vez em liberdade, retornam às suas atividades criminosas, dada a elevada rentabilidade proporcionada pelo crime, seja pela baixa eficácia e eficiência na aplicação penal.

Esse requisito é espécie do gênero *garantia da ordem pública*. A prisão sob esse fundamento é decretada para impedir que o agente persista em praticar fatos que abatem a situação econômico-financeira de uma determinada instituição financeira. Quanto a isto, nada diz o decreto:

Se os fatos já foram praticados, em que se está garantindo a ordem econômica?

2.1.3 *Conveniência da instrução criminal*

Assim está dito para proteger a instrução criminal:

Os Suplicados permanecem estáveis na associação para o crime e, nessa condição, mantêm-se a prática de fraudes em documentos de demais tipos legais, para que se propicie a exploração ilegal dos recursos florestais, notadamente os existentes em Reservas Indígenas e Áreas de Preservação Permanente – APPs. De se registrar ainda o grande número de envolvidos e a intensa e extensa atividade, que, ao menos por ora, se tem por delitiva, necessitando ainda da ulfimação das investigações pela Polícia Judiciária, subsidiando-se o órgão ministerial das necessárias provas e propiciar o regular processamento do feito. A permanência dos investigados em liberdade implica em ameaça à colheita da prova testemunhal e documental. Neste momento, portanto, a segregação cautelar dos integrantes da organização demonstra-se imprescindível para o encerramento das investigações.

Não menciona a decisão quais os atos praticados pelos investigados que estão a perturbar a instrução criminal. Qual deles mantém "a prática de fraudes em documentos e demais tipos legais"? Quais as fraudes que continuam sendo praticadas? Nada se diz.



0029685-38.2010.4 01.0000/MT E OUTROS

O que fizeram os investigados para que a instrução não seja imparcial, equilibrada?
Nada é dito. O que fizeram eles para prejudicar a colheita da prova? Não se diz.

2.1.4 Asseguramento da aplicação da lei pena

Quanto a este requisito, está dito

Por fim, a medida constritiva de liberdade também se demonstra necessária para garantir a própria aplicação da lei penal, uma vez evidenciado o completo destemor de todos os investigados, tamanha a desfaçatez que atuam, sem o menor respeito à coisa pública, sejam os servidores, no exercício de suas funções, sejam os particulares, que buscam encobrir suas atividades, até então ilícitas, pelos documentos emitidos pelo Poder Público

Onde está escrito que todos os investigados pretendem se furtar à aplicação da lei penal?

A prisão fundamentada neste requisito é para garantir a finalidade útil do processo, para garantir que o Estado exerça o seu direito de punir.

A "desfaçatez" e a falta de "respeito à coisa pública" são indicativos que vão fugir?
Todos?

2.2 Fundamentação idêntica para a decretação da preventiva de todos os investigados.

A mesmíssima fundamentação serviu para decretar a prisão preventiva de todos os 73 (setenta e três) investigados. Para o MM Juiz *a quo*, todos estão na mesma situação

2.3 Credibilidade da justiça e gravidade do crime

Refere-se o decreto prisional à credibilidade da justiça e gravidade do crime.

Não é aceito decreto de prisão preventiva baseado na gravidade do delito. A gravidade do crime, por si só, não pode servir de fundamento da prisão preventiva.)

Em 29.06.2004 (DJ 13.08.2004), julgando o RHC 84.293-3/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo, pela sua 1ª Turma, voltou a ratificar esse entendimento. O acórdão ficou assim ementado:

Prisão preventiva fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso

A 2ª Turma, dessa Colenda Corte, igualmente, ao julgar o HC 80.719-4/SP, impetrado contra ato coator do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro CELSO DE MELLO, em sessão de 26.06.2001 (DJ 28.09.2001), entendeu, em votação unânime

Preservação da credibilidade das instituições e da ordem pública não consubstancia, só por si, circunstância autorizadora da prisão cautelar

– Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar da liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública (destaque).

2.4 Falta de motivação do decreto de prisão preventiva

A fundamentação da prisão preventiva não pode, em hipótese alguma, se basear em conjecturas, em proposições abstratas, em lese, mas, sim, resultar de fatos concretos



0029685-38 2010 4 01 0000/MT E OUTROS

O decreto de prisão preventiva é medida de exceção. Só em situações especiais, quando realmente se faz necessária, é que deve ser, portanto, decretada. As razões da fundamentação devem ser sérias e objetivas. Não pode o julgador valer-se do subjetivismo.

Falta consistência à decisão que decretou a prisão dos 73 (setenta e três) investigados.

Toda decisão, principalmente, a que decreta a prisão preventiva, privando o cidadão da liberdade, um dos bens maiores da vida, deve ser fundamentada. Atente-se para o que dispõe o Inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

Os elementos são insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando se, por isso mesmo, desprovida de necessária fundamentação substancial.

Conjecturis non est opus in claris, et praesumptio cedit veritati (quando a verdade é clara, não se necessita de conjecturas, a verdade se sobressai à presunção).

Só se pode decretar a prisão preventiva quando for estritamente necessário. É aplicação do chamado princípio da necessidade.

Se não for atendido o princípio da necessidade, violado estará o princípio da inocência consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Só se pode decretar a prisão preventiva quando for estritamente necessário. É aplicação do chamado princípio da necessidade.

As garantias processuais do cidadão são de direito fundamental.

A privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade.

É verdade que a criminalidade organizada cada dia mais organizada se torna, que a corrupção prolifera como cogumelo, mas isso não justifica em nenhuma hipótese as graves violações aos direitos fundamentais do cidadão.

2.5 Prisão preventiva. Finalidade.

A prisão preventiva é uma medida de força, exigida pelo interesse social, mas só deve ser decretada quando se fizer estritamente necessária. "É uma providência coercitiva extrema para casos excepcionalíssimos" (Lucchini). A prisão provisória não é sanção, não é castigo, não é um punir. A prisão preventiva é acautelatória.

A prisão preventiva priva o indiciado (ou acusado) da liberdade, antes de ter-se a certeza de que é ele culpado. Logo, só pode ser decretada em caráter excepcional. A Justiça não pode ser instrumento de vingança. O que tem acontecido ultimamente, é que alguns magistrados, sem qualquer fundamentação, de forma arbitrária, impõem o encarceramento provisório do acusado, desrespeitando a legislação existente no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, o juiz que assim procede que comete abuso de autoridade, violando o princípio constitucional do devido processo legal, tipificado crime previsto na Lei n. 4.898/65 [art. 4º, a "Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder"].

A prisão preventiva é um mal necessário, e, desse modo, deve ficar limitada aos casos previstos em lei e "dentro dos limites da mais restrita necessidade". Prisão preventiva sem fundamentação é "a mais rematada expressão da onipotência, do arbítrio e da opressão" (Hélio Tornaghi).

3. Ante o exposto, concedo a liminar para, cassando o decreto de prisão preventiva da lavra do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, determinar a SOLTURA dos pacientes, se por aí não estiverem presos.

1. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
2. ADILSON JOSÉ FIGUEIREDO

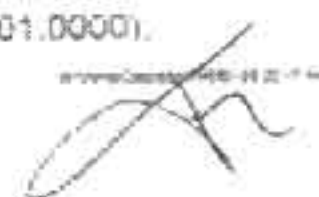


0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

3. ADENIR RODRIGUES AUGUSTO
4. ALCIDES JOÃO ROCHENBACH
5. ALESSANDRO YUKIO FIGUEIREDO MATSUBARA
6. ANDERSON NEVES DOS SANTOS
7. ANTÔNIO JOSÉ DE GÓIS
8. CARLOS VITOR TIMO RIBEIRO JÚNIOR
9. CLÓVIS IRINEU KREIDLORO
10. EDER ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA
11. EMANUEL PEREIRA BORGES
12. GIULIANO CURVO MUNIZ
13. HILDEBRANDO JOSÉ PAES DOS SANTOS
14. JANETE GOMES RIVA
15. JOSÉ VITAL LEMBRANCE
16. MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE PAULA
17. MARCOS BEZERRA DE ARAÚJO
18. MARILENA TERUMI MARIANA DE ALMEIDA
19. MARIZETE CAOVILLA
20. MAURO LÚCIO TRONDOLI MATRICARDI
21. PAULO ROGÉRIO RIVA
22. PRISCILA EVELYN LEÃO BARROS
23. REINALDO DE SOUZA BILIO
24. REINALDO MASTRANGELLI CIPRIANO DA SILVA
25. RICARDO MASTRANGELLI CIPRIANO DA SILVA
26. ROBERTSON RUAS BAGANHA
27. RODRIGO BRESSANE SPINELLI
28. RUBENS BALDISSERA JÚNIOR
29. SIDNEI ARI BELLINCANTA
30. SÍLVIO CÉSAR CORREA ARAUJO
31. UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI
32. VÍNICIUS DA SILVA MARTINS
33. VÍNICIUS TIAGO PAES SIMÃO DOS SANTOS
34. VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO
35. WANDERLEY BATISTA DE BRITO
36. WILSON ANTÔNIO ROSSETO

Por se encontrarem na mesma situação, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, **ESTENDO** esta decisão aos pacientes:

- I) JACYMAR CAPELASCÓ (HC 0030474-37.2010.4.01.0000);
- II) CARLOS ANTÔNIO CARDOZO AZÓIA (HC 0030406-87.2010.4.01.0000);
- III) SOLANGE SOUSA KREIDLORO (HC 0030407-72.2010.4.01.0000).



0029085-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

- IV) CRISTIANO GJERINO VOLPATO (HC 0030408-58.2010.4.01.0000);
- V) ANTÔNIO JOSÉ DE GÓIS (HC 0030125-34.2010.4.01.0000);
- VI) NAUR CELESTINO TEDESCHI (HC 0030398-13.2010.4.01.0000);
- VII) AÉCIO DE CAMPOS MOREIRA;
- VIII) AFRÂNIO CESAR MIGLIARI;
- XI) ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA
- X) ALUIZIO PIRES DE SOUZA
- XI) AMAURI DE CARVALHO LOPES
- XII) AMAURI FERREIRA DUTRA
- XIII) AMÉLIO ANTÔNIO PUPULIM JÚNIOR
- XIV) ANGELI KATIÚCIA GUTERRES DOS SANTOS
- XV) CRISTIANO VOLPATO
- XVI) DALTON BENONI MARTINI
- XVII) DIONE BRAZOVSKI DOMICIANO EDINEI BLASIUS
- XVIII) EDNEI BRASIUS
- XIX) EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
- XX) FABIANO THIEL
- XXI) FRANK ROGIERI DE SOUZA ALMEIDA
- XXII) GABRIEL DIONISIO MANCILLA
- XXIII) GERSON RAUL MONTEIRO DA SILVA
- XXIV) GUILHERME RODRIGUES COSTA
- XXV) IDELFONSO ANTÔNIO NOGUEIRA JÚNIOR
- XXVI) JACYMAR CAPELASSO
- XXVII) JOAREZ PANHO DUTRA
- XXVIII) JOB MOREIRA RIBEIRO
- XXIX) JOSÉ CLAUDENIR GUALDI
- XXX) JUAREZ DOMINGOS DOS SANTOS
- XXXI) JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO
- XXXII) KARYN DANIELA DE ARRUDA GOMES REBESCHINI
- XXXIII) LENE FERREIRA DE MIRANDA
- XXXIV) LOURIVAL DE SOUZA GUIMARÃES FILHO
- XXXV) LUANA RIBEIRO GASPAROTTO
- XXXVI) LUCIANA DA SILVA ESTEVAM
- XXXVII) LUÍS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
- XXXVIII) LUIZ CARLOS BEDIN
- XXXIX) MAGALI PEREIRA LFITE
- XLI) MARCELLE DALLARMI RODRIGUES FORTES
- XLII) MARCELLO SOUZA FARIA



Impressão: 08/08/2010 14:20:00

0029685-38.2010.4.01.0000/MT E OUTROS

- XLII) MAURO GILBERTO SANTI SAGIN
- XLIII) NAUR CELESTINO TEDESCHI
- XLIV) NEI FRÂNCIO
- XLV) ODAIR GILBERTO DIAS JÚNIOR
- XLVI) POLIANE JORGINA FREITAS
- XLVII) RODRIGO SANDRI ZACCHI
- XLVIII) SÍLVIO CÉSAR DA SILVA
- XLIX) SOLANGE SOUZA KREIDLORO
- L) VITOR AIRTON GIMENES
- LI) BENEDITO ROSEMIL DA SILVA
- LII) JOSÉ ALBERTO LISO
- LIII) MARCELO DE MANDONÇA GARCIA
- LIV) MAURO APARECIDO PUGLIERI
- LV) ROBERTO PRADO DE ALENCAR
- LVI) RUTH PRAZERES DA SILVA
- LVII) JOSÉ PAULO LEITE DE ABREU
- LVIII) JANDIR JOÃO BERNADON
- LIX) THIAGO EGYDIO ERREIRAS LOPES

4. **Solicitem-se informações.** Informe o Juiz Julier Sebastião da Silva, específica e detalhadamente:

a) sobre o que dizem os advogados JIANCARLO LEOBET e JOYCE CARLA DE ANDRADE HEEMANN (HC 1008765 2010.4.01.3606/MT), sobre a observação que fez no item f, na página 14 da sua decisão (v. fls. 916, vol. 4): "Fazendo Bico do Garrafão I e II (caso 23) e Fazenda Morado do Sol (caso 30) - Mercos Zanchetti ??? (não me lembro direito) **Se não tiver político, não precisa analisar. Ver apenas se era do Arcanjo**". Depois modificada. Encaminhe-se-lhe cópia da fl. 916, do 4º volume.

b) porque a distribuição foi feita manualmente;

c) a razão da prevenção;

5. Apensem-se os autos de habeas corpus e junte-se esta decisão no último volume. A movimentação dar-se-á sempre no último, inclusive, quando vier a conclusão.

6. Substituir a última folha desta decisão para incluir mais nomes de pessoas que se encontram presas em virtude de despacho do Juiz Julier Sebastião da Silva, o qual determinou a prisão de outros investigados.

Brasília, 26 de maio de 2010


Juiz TOURINHO NETO
Relator